



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

MANIFESTAÇÃO PRELIMINAR

Denúncia n. 1.167.213

Excelentíssimo Senhor Relator,

Trata-se de denúncia, com pedido liminar, formulada pela sociedade empresária Ipiranga Produtos de Petróleo S/A em face de supostas irregularidades no processo licitatório n. 10/2024, pregão eletrônico para registro de preço n. 005/2024, promovido pela Prefeitura Municipal de Unaí, cujo objeto consiste na “futura compra de diesel nas diversas secretarias administrativas da prefeitura pelo período de 12 (doze) meses”.

O relator indeferiu o pedido liminar de suspensão do certame (cód. arquivo: 3629155, n. peça: 9).

A unidade técnica deste Tribunal apresentou estudo (cód. arquivo: 3659374, n. peça: 14).

Após, vieram os autos ao Ministério Público de Contas.

É o relatório. Passo a me manifestar.

A unidade técnica deste Tribunal, em estudo inicial (cód. arquivo: 3659374, n. peça: 14), concluiu:

3 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, após análise da **DENÚNCIA** apresentada pela empresa **IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A**, em face de possíveis irregularidades contidas no **PROCESSO LICITATÓRIO N.º 10/2024, PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS N.º 005/2024**, deflagrado pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE UNAÍ/MG**, esta Unidade Técnica entende pela sua **PROCEDÊNCIA** e que os responsáveis abaixo podem ser citados para que apresentem suas razões de defesa:

a) Ericlis Yan Fernandes dos Santos, Pregoeiro Municipal, por inabilitar a empresa licitante, em razão de vício sanável, em detrimento da melhor proposta; [...]

Relembre-se, dispõe a Constituição Federal de 1988 em seu art. 5º, LIV, que *“ninguém será privado de sua liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”*. Estabelece ainda que *“aos litigantes, em processo judicial ou*



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes” (inc. LV).

Assim, em homenagem às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, este Tribunal de Contas deve franquear aos responsáveis a oportunidade de oferecerem defesa quanto às irregularidades objeto do presente feito.

Pelo exposto, o Ministério Público de Contas **REQUER** a citação do pregoeiro municipal, Ericlis Yan Fernandes dos Santos, para, caso queira, apresentar defesa ou para que adote as medidas necessárias para sanear os vícios apontados pela unidade técnica deste Tribunal.

Belo Horizonte, 07 de agosto de 2024.

(Documento assinado digitalmente – arquivo digital disponível no SGAP)

Maria Cecília Borges

Procuradora do Ministério Público / TCE-MG